

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO
NORTE

GABRIEL SILVA CORREIA BORGES

SIMPLES NACIONAL: A IMPORTÂNCIA DE SUAS INOVAÇÕES PARA AS
MICROEMPRESAS (ME) E PEQUENAS EMPRESAS (EPP).

NATAL/RN

2009

GABRIEL SILVA CORREIA BORGES

**SIMPLES NACIONAL: A IMPORTÂNCIA DE SUAS INOVAÇÕES PARA AS
MICROEMPRESAS (ME) E PEQUENAS EMPRESAS (EPP).**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis da FARN como requisito para a obtenção de grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Tatiana Cristina Leite de Aguiar (Msc).

NATAL/RN

2009

GABRIEL SILVA CORREIA BORGES

**SIMPLES NACIONAL: A IMPORTÂNCIA DE SUAS INOVAÇÕES PARA AS
MICROEMPRESAS (ME) E PEQUENAS EMPRESAS (EPP).**

Monografia apresentada ao curso de ciências contábeis da Faculdade Natalense
para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte e aprovado em _____
de _____ de _____, pela banca examinadora composta pelos seguintes
membros:

Tatiana Cristina Leite de Aguiar, Msc.

Orientadora

Membro Examinador

Membro Examinador

Dedico este trabalho:
à minha mãe, Guiomar;
à minha família, Silva Correia Borges;
aos meus amigos, Hugo, Helvio, Marcos e Rafael;
à minha futura companheira, Almira Gabriela.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por estar sempre comigo, iluminando meu caminho não só acadêmico, mas por toda minha vida, além de toda força extra que preciso para enfrentar qualquer desafio.

Aos meus entes queridos, mãe, tios, tias, primos e primas, que souberam demonstrar toda sua experiência, para que eu pudesse refletir sobre o verdadeiro significado de viver, além dos momentos de pura descontração e felicidade nas reuniões das quais me orgulho sempre em participar.

A professora, orientadora e mestra Tatiana Cristina Leite de Aguiar, por demonstrar paciência e sabedoria na evolução deste trabalho.

Aos professores da FARN, Carlos Eduardo, Dinarte Paiva, Marcílio, Joanna, Adriana, Marcio, Thereza, Marise e outros, a coordenadora do Curso Yara que sempre nos deu suporte, aos funcionários que vivenciam todos os dias a luta dos acadêmicos com muita eficiência e eficácia na prestação de serviço.

Aos meus poucos e melhores amigos, Marcos, Hugo, Helvio e Rafael, que diante da difícil missão, foram pacientes nas minhas ausências dos momentos de lazer, por estar estudando as matérias da faculdade e de concursos públicos.

Enfim todos que puderam compartilhar os grandes momentos de felicidade e sacrifícios no decorrer desses quatro anos de faculdade e em geral a todos que de qualquer forma vivenciou junto comigo essa fase de minha vida.

RESUMO

Este estudo é composto por conceitos e pesquisas que envolvem as microempresas e empresas de pequeno porte, com as inovações advindas do Simples Nacional, um regime tributário diferenciado, muitos conceitos e entendimentos devem ser analisados, como os de empresário de acordo com o nosso novo código civil, além das espécies societárias e de que forma se enquadram à micro e pequena empresa no direito societário. As empresas aqui pesquisadas também se fazem necessário o conhecimento dos tributos, as suas espécies e quais os tributos que fazem parte do Simples Nacional, pois tal conhecimento sempre será importante para um bom planejamento tributário. Sendo assim para se obter um planejamento tributário adequado das empresas que optam pelo regime tributário do Simples Nacional. Muitos empresários e profissionais da área não sabem utilizar o programa gerador do documento de arrecadação do Simples Nacional, uma ferramenta primordial para o pagamento dos tributos que é utilizado pelas empresas que optam por esse regime, sendo assim discutido e conceituado neste estudo. O trabalho demonstra como essas empresas são de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e social do país, pois a cada dia os nossos governantes buscam soluções para a diminuição das empresas informais e assim aumentar a arrecadação tributária com o objetivo de transformar em benefício de toda a nossa sociedade.

Palavras-Chave: Simples Nacional. Planejamento Tributário. Arrecadação Tributária.

ABSTRACT

This study is composed by concepts and researches regarding small business, with innovations from "Simples Nacional", a different levy regime, many concepts must be analyzed, like the businessman according to our civil code and societary species and how they fit into small business on societary rights. The researched business shall understand the levys, their species and which levys are parts of "Simples Nacional", since this knowledge will always be important for a good tributary planning. This way, to obtain a good tributary planning for the business choosing the "Simples Nacional" tributary levy. Many businessman and professionals of the segment can't use the "Simples Nacional" levy form generator program, a prime tool to payment of tributes that is used by business that follow this regime, being discussed and considered in this study. The work demonstrates as those businesses have a fundamental importance for the economical and social development of the country, because every day our rulers look for solutions for the decrease of informal business and, with this, increase the tributary collection with the intention of transform it in benefit for all the society.

Keywords: Simples Nacional. Tributary Planning. Tributary Collection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CTN – Código Tributário Nacional

CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional

DAS – Documento de Arrecadação do Simples

MPE – Micro e Pequenas Empresas

ME – Microempresas

PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional

EPP – Empresas de Pequeno Porte

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

IRPJ – Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica

IPi – Imposto sobre Produtos Industrializados

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social

ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

IR – Imposto de Renda

FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

1.2.2 Específicos

1.3 JUSTIFICATIVA

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 NOÇÕES DE DIREITO EMPRESARIAL

2.1.1 Empresa individual

2.1.2 Espécies societárias

2.1.2.1 Sociedade simples

2.1.2.2 Sociedade empresária

2.1.2.3 Micro e pequenas empresas

2.2 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE OS TRIBUTOS

2.2.1 Conceito de tributo

2.2.2 Espécies de tributos

2.2.3 Classificação dos tributos

2.2.3.1 Vinculados

2.2.3.2 Não vinculados

2.2.4 Tributos abrangidos pelo simples nacional

2.3 DO SIMPLES FEDERAL AO SIMPLES NACIONAL

2.3.1 Retrospecto histórico das legislações regulamentadoras das micro e pequenas empresas

2.3.2 Micro e pequenas empresas no âmbito Constitucional

2.3.3 Inovações conceituais advindas da Lei Complementar de nº 123/06 – Simples Nacional

2.3.3.1 Comitê Gestor do Simples Nacional e o Fórum Permanente das MPE

2.3.3.2 Vedações para o ingresso no simples nacional

2.3.3.3 Receita Bruta

2.3.3.4 Apuração do valor devido do Simples Nacional

2.3.3.5 Programa gerador do documento de arrecadação do Simples Nacional

2.3.3.6 Exclusão do Simples Nacional

3. METODOLOGIA

3.1 TIPO DE PESQUISA

3.2 LIMITAÇÕES DO MÉTODO

4. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ANEXOS

1. INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

As microempresas e pequenas empresas são uma das principais fontes de renda e sustento da família, não só do empresário como de todos os seus colaboradores, influenciando diretamente na redução das taxas de desemprego no país, na arrecadação advinda dessas empresas e movendo o planejamento orçamentário do Governo em benefício de toda a sociedade brasileira.

Na medida em que a União promove mudanças nas formas de tributação, as empresas encontram problemas em seu planejamento tributário para a escolha da melhor forma de tributação. A opção pela tributação mais adequada a realidade das empresas vem se tornando uma estratégia primordial para a sobrevivência dos negócios, uma boa gestão começa com um bom planejamento, e o planejamento tributário para a micro e pequena empresa pode acabar tornando-se a escolha pela vida da empresa, ao invés de uma das várias falências que ocorre a cada dia.

Muitas das mudanças legislativas tributárias para diminuir os números de falências e informalidades das empresas brasileiras e acompanhar a evolução tecnológica e das informações, mesmo respeitando o princípio constitucional da anterioridade, surpreendem os profissionais como contadores, economistas, administradores, advogados tributaristas e os empresários sem que haja tempo hábil para estudar tais mudanças de forma apurada. Daí porque, a cada mudança é primordial um estudo de como essas alterações legislativas podem colaborar com o desenvolvimento das empresas. E assim surge a seguinte questão: Qual a importância das inovações do Simples Nacional para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

- Analisar as inovações do Simples Nacional, que se presumem em medidas positivas no sentido de simplificar a constituição e manutenção das microempresas e empresas de pequeno porte.

1.2.2 Objetivos específicos

- Expor as principais espécies societárias, as microempresas e empresas de pequeno porte sob o enfoque doutrinário;
- Verificar o conceito de tributo, as espécies de tributos, sua classificação e os abrangidos pelas micro e pequenas empresas;
- Identificar e expor a evolução legislativa tributária do Simples Nacional;
- Verificar as inovações que simplificam a tributação das micro e pequenas empresas;
- Mostrar os pontos que se presumem positivos e negativos das novas alterações no Regime do SIMPLES NACIONAL, trazidas pela lei Complementar de nº123/06, para todas as empresas, até então, em situação de informalidade.

1.3 JUSTIFICATIVA

Espalhadas em todo território nacional, as micro e pequenas empresas são instrumentos imprescindíveis para a criação de emprego e renda. Diariamente pode-se observar notícias na mídia brasileira da expansão desse setor, seja em exportação, vendas de mercadorias ou serviços.

Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) (2005), em conjunto, micro e pequenas empresas no ano de 2002 foram responsáveis por 99,2% das empresas formais de toda economia nacional, representou 57,2% do índice empregatício (tabela I e gráfico I) e 26% de toda massa salarial do país. E em função do aumento expressivo de números de empregados

gerados nos dois segmentos, a massa salarial apresentou um incremento real de 57,3% nas microempresas e 37,9% nas pequenas empresas (tabela II).

Além do contexto econômico, as informações fornecidas pelo SEBRAE demonstram a relevância das micro e pequenas empresas no contexto social, pois quase todas as empresas são de menores portes, sendo assim, são atribuídas à essas empresas a grande parte de geração de emprego e renda, movimentação do consumo e a melhoria de vida de todas as classes sociais.

De acordo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (2008), o financiamento de crédito para as empresas em estudo atingiu o recorde histórico de R\$ 92,2 bilhões, valor 42% superior ao montante liberado em 2007, de R\$ 64,9 bilhões, o que aponta para um crescimento econômico do país. Um sinal mais visível dessa trajetória de expansão está no crescimento em 2008 das consultas para obtenção de crédito, que atingiram R\$ 175,8 bilhões, um aumento de 39% em relação ao ano anterior. As microempresas e empresas de pequeno porte têm participações importantes nos números de operações de financiamentos do BNDES, ou seja, essas empresas são responsáveis por boa parte do crescimento econômico e social.

Reconhecendo a importância dessas empresas, o Governo por várias décadas vem instituindo políticas fiscais e medidas que facilitam a arrecadação de tributos e a diminuição da carga tributária, para que mais empresas entrem no setor formal da economia. Assim surge a importância de uma análise sobre o Simples Nacional e suas inovações.

2 REFERENCIAL TEORICO

2.1 NOÇÕES DE DIREITO EMPRESARIAL

O direito empresarial é uma ferramenta de organização das formas de comercialização entre os sujeitos que tem atribuições econômicas, podendo ser o comércio e circulação de mercadorias, serviços ou produção de bens, como nos ensina Coelho (2009, p. 63):

Direito comercial é a designação tradicional do ramo jurídico que tem por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesse entre os exercentes de atividades econômicas de produção ou circulação de bens ou serviços de que necessitamos todos para viver [...]. **Talvez seu nome mais adequado, hoje em dia, fosse direito empresarial.**¹

O direito empresarial de acordo com Borges citado por Mazzafera:

“É o complexo de normas jurídicas que regulam as relações derivadas das indústrias e atividades que a lei considera mercantis, assim como os direitos e obrigações das pessoas que profissionalmente as exercem²”.

Sendo assim, o direito empresarial é formado por normas e princípios que organizam as atividades e estruturas societárias das empresas.

2.1.1 Empresa individual

Não há como conceber a atividade de empresário sem a existência de empresa, o Código Civil de 2002 conceituou o empresário, sendo este correspondente àquele que atua individualmente, sem sócios.

Segundo o Código Civil de 2002:

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63.

² MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso Básico de Direito Empresarial**, São Paulo: Edipro, 2007, p. 34.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (BRASIL, 2002)

Para Coelho (2009 p. 63):

Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a *física*, que emprega seu dinheiro e organiza individualmente, como a *jurídica*, nascida na união de esforços de seus integrantes. O direito positivo brasileiro, em diversas passagens, ainda organiza a disciplina normativa da atividade empresarial, a partir da figura da pessoa física.³

A empresa individual tem suas obrigações assim como os outros tipos de empresas, como a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais), antes do início de suas atividades.

A responsabilidade do empresário que estabelece a anteriormente chamada firma individual é ilimitada, portanto há a possibilidade de responder pelas dívidas da empresa com seu patrimônio pessoal, principalmente em caso de falência.

2.1.2 Espécies societárias

2.1.2.1 Sociedade simples

A sociedade simples é uma das formas de classificação das sociedades por objeto, em regra exerce atividade econômica desenvolvida pelos próprios sócios. Essa sociedade pode assumir um dos tipos societários destinados às sociedades empresárias previstos no Código Civil de 2002, quais sejam, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, e sociedade limitada. Todavia, também

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63.

pode não optar por nenhum desses tipos societários, sujeitando-se às regras peculiares das sociedades simples.

2.1.2.2 Sociedade empresária

Quando as pessoas formam uma sociedade com o objetivo de produção de bens, circulação de mercadorias ou prestação de serviços com a finalidade lucrativa adotando uma das formas societárias disciplinadas pelo Código Civil, esse tipo de sociedade é classificada como sociedade empresária. De acordo com Fabretti (2007, p. 42):

As sociedades personificadas, ou seja, as que adquiriram personalidade jurídica pelo registro de seus atos constitutivos no registro próprio, por exercerem atividades econômicas típicas de empresário, ou seja, produção e circulação de bens e serviços, com a finalidade de lucro, são consideradas sociedades empresárias⁴.

De acordo com o crescimento da empresa, as suas atribuições e variedades de compra e venda de mercadorias e serviços ou produções de bens também vão crescendo, o que necessita de mais agentes com o mesmo objetivo de lucro para uma maior distribuição de competências criando assim uma sociedade.

Segundo Coelho (2009, p.63):

Atividades econômicas de pequeno porte podem ser exploradas por uma pessoa (natural), sem maiores dificuldades. Na medida, porém, em que se avolumam e ganham complexidade, exigindo maiores investimentos ou diferentes capacitações, as atividades econômicas não mais podem ser desenvolvidas, com eficiência, por um indivíduo apenas. O seu desenvolvimento pressupõe, então, a aglutinação de esforços de diversos agentes, interessados nos lucros que aquelas prometem propiciar. Essa articulação pode assumir variadas formas jurídicas, dentre as quais a de uma *sociedade*.⁵

⁴ FABRETTI, Lúdio Camargo. **Simples Nacional**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 42.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 63.

2.1.2.3 Micro e pequenas empresas

São microempresas e empresas de pequeno porte o empresário ou a sociedade empresária, registrados no Registro de Empresas Mercantis e a sociedade simples devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas que auferiram em cada ano-calendário a receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em se tratando de microempresa, e das empresas de pequeno porte, superior a R\$ 240.000,00, igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. Além disso, de acordo com a Lei Geral as microempresas que ultrapassarem o seu valor máximo definido, passam a ser consideradas empresas de pequeno porte no ano-calendário seguinte ao mesmo tratamento das empresas de pequeno porte quando sua receita bruta não for superior ao seu limite mínimo, ou seja, terão condição de microempresa. Sendo essas as espécies empresariais que nos determos nesse trabalho.

2.2 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE OS TRIBUTOS

2.2.1 Conceito de tributo

A nossa Carta Magna não conceitua tributo, no entanto ao disciplinar o sistema tributário, a Constituição deixa implícito certo conceito de tributo demonstrado por Derzi, nas suas atualizações e revisões da obra de Baleeiro (2008, p. 84):

Tributo é toda obrigação jurídica que nascer de pressuposto lícito (tornando-se inconfundível com as sanções em geral, inclusive indenizações por ato ilícito), independentemente do consentimento do obrigado (é obrigação compulsória *ex lege*). Deve ser necessariamente instituído em lei. Distinguem-se os tributos, assim, dos ingressos não coativos, que avolumam os cofres públicos por meio de atos de vontade (expressos ou tácitos, bilaterais ou unilaterais, contratuais ou negociais), como empréstimos públicos voluntários, contraídos pelo Estado ou amortizações daqueles por ele concedidos; cauções; fianças; depósitos; doações; bens vacantes; herança jacente; legados; prescrição aquisitiva; preços

públicos ou políticos cobrados pelo ente público em decorrência da exploração de seus bens e empresas, em regime ou não de monopólio, etc⁶.

Portanto os tributos estão situados entre os ingressos coativos, mas eles são específicos por não ser mera recomposição do patrimônio público anteriormente lesado, como as indenizações, ou seja, os tributos têm destinação pública, pois são cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O Código Tributário Nacional – CTN normatiza o conceito de tributo em seu artigo 3º:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).

Fabretti (2007, p. 9) resume o conceito de tributo afirmando: “É um pagamento compulsório, em moeda, como regra geral de extinção da obrigação tributária. Entretanto, se autorizado por lei, o pagamento pode ser feito em outro valor expresso em moeda”.

2.2.2 Espécies de tributo

O Código Tributário Nacional prevê a existência de três espécies de tributos, conforme o art. 5º CTN:

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Como descrito no art. 5 do CTN, o tributo é o gênero cujas espécies são os impostos, taxas e contribuições de melhorias:

Os impostos são devidos pelos contribuintes independentemente de qualquer contraprestação direta do Estado, que destinará sua arrecadação para os bens comuns da sociedade (praças e parques), para investimentos (estradas, portos,

⁶ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 84.

aeroportos) e custeio de bens e serviços públicos (saúde, segurança e educação), bastando que para isso o sujeito passivo da obrigação tributária pratique um ato eleito pelo legislador constituinte como hipótese de incidência de um imposto ou assumam um estado, também escolhido para tanto. Ex. Auferir renda, ser proprietário de imóvel urbano etc.

As taxas são tributos pagos pelo particular em contra-prestação a um serviço público do qual necessita, sendo seus valores revertidos para o custeio do próprio, ou no exercício do poder de polícia do Estado para a manutenção da ordem pública.

E as contribuições de melhoria que têm como hipótese de incidência tributária o benefício decorrente das obras públicas para o particular, cobradas somente na região beneficiada pela obra no qual houve uma valorização de bens imóveis.

No entendimento de Oliveira et. al. (2009, p. 8)

As taxas e contribuições de melhoria têm pouco significado, tanto no montante arrecadado, como ao impacto causado no contribuinte. Já os impostos representam de fato, o instrumento do qual o Estado dispõe tanto para angariar recursos para gerir a Administração Pública e permitir investimentos em obras públicas, como para direcionar o comportamento da economia⁷.

2.2.3 Classificação dos tributos

A classificação dos tributos em vinculados e não vinculados a uma atuação do Poder Público foi didaticamente exposta por Ataliba:

Dê-se o nome que quiser a um tributo, ele será imposto e, ao regime jurídico dos impostos, deverá submeter-se, desde que se reconheça do exame de sua hipótese de incidência, tratar-se de tributo não vinculado. Inversamente, se encontrar um tributo com a designação de imposto, cuja hipótese de incidência, porém consista numa atuação estatal, estar-se-á diante de tributo vinculado e, como tal, deverá ser tratado⁸.

⁷ OLIVEIRA, Luiz Martins; et al. **Manual de contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2009.

⁸ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 141.

2.2.3.1 Vinculados

Muitos critérios podem orientar uma classificação dos tributos em espécies. As clássicas, mais difundidas, vêm carregadas de fortes conotações econômicas. Segundo Carvalho (2007, p.35):

Toda vez que o binômio expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado, estaremos diante de um tributo vinculado. Por exemplo: o Estado prestar serviços de assistência médica; o Estado exercitar o poder de polícia, autorizando a realização de um baile; o Estado prestar serviços de abastecimento de águas etc. A vinculação pode ser direta, como nos casos mencionados, ou indireta, como na realização de uma obra pública que suscite valorização dos imóveis adjacentes. Sempre que nos depararmos com a vinculação direta, imediata, teremos as taxas, ao passo que a vinculação indireta, mediata, indica a existência de uma contribuição de melhoria, consoante o último exemplo que enunciamos⁹.

Os tributos vinculados ficam ligados a uma atividade estatal, tornando a sua gestão por parte da administração pública conexa com sua respectiva arrecadação. O que demonstra Moura (2009, p.223):

Diferentemente dos impostos – tributos não-vinculados -, taxas e contribuições de melhoria são tributos vinculados à uma atividade estatal, o que gera impossibilidade de conflitos, pois suas materialidades se encontram necessariamente atreladas a um *facere* por parte do ente público, o que torna sua competência intangível. Isso fica claro, no que concerne às taxas, pela redação do artigo 80 do Código Tributário Nacional, ao determinar que só podem ser cobradas em razão do desempenho das atribuições de melhoria, pelo disposto no artigo 81 do Código, que não deixa dúvidas que o tributo só pode ser cobrado pela pessoa política que realizou a obra¹⁰.

⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 35.

¹⁰ MOURA, Frederico Araújo Seabra de. **Lei Complementar Tributária**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil. 2009. p. 223.

2.2.3.2. Não vinculados

Os tributos classificados como não vinculados têm a sua hipótese de incidência tributaria sempre como um fato qualquer não consistente numa atuação estatal, ou seja, o fato gerador do tributo não vinculado não é uma atividade estatal, e sim uma conduta praticada pelo próprio contribuinte (fato gerador dos impostos). Esses tributos se caracterizam por serem de cobrança compulsória e por não darem um retorno direto ao contribuinte sobre o fato gerador, o que significa que ao pagar um imposto sobre a posse de um imóvel, não necessariamente será revertido em melhorias das condições de acesso ao imóvel, como nos ensina Ataliba (2003, p. 137): “define-se, assim, o imposto como tributo não vinculado, ou seja, tributo cuja hipótese de incidência consiste na conceituação legal de um fato qualquer que não se constitua em uma atuação estatal (art. 16 do CTN); um fato da esfera jurídica do contribuinte.

2.2.4 Tributos abrangidos pelo Simples Nacional

O artigo 13 da Lei Geral (Simples Nacional) define os tributos aplicados às Microempresas e Empresas de pequeno porte, mediante documento de arrecadação do simples (DAS), sobre o qual será detalhado adiante. Os tributos são atribuídos a competência Federal, estadual e municipal.

Tributos da Competência Federal:

- IRPJ – Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica;
- IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados;
- CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social;

- INSS – Contribuição para a Seguridade Social relativa à empresa;

Tributo da Competência Estadual

- ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços;

Tributo da Competência Municipal

- ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

O regime diferenciado não isenta as empresas do pagamento dos seguintes tributos, na medida de sua hipótese de incidência:

- IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários;
- II – Imposto sobre Operação de Produtos Estrangeiros;
- IE – Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados;
- ITR – Imposto sobre Propriedade Rural;
- IR – Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente e aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;
- FGTS – Contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;
- INSS – Contribuição para Manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador, e ao empresário na qualidade de contribuinte individual;
- Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços.

2.3 DO SIMPLES FEDERAL AO SIMPLES NACIONAL

2.3.1 Retrospecto histórico das legislações regulamentadoras das micro e pequenas empresas.

O segmento econômico das microempresas e das empresas de pequeno porte teve sua regulamentação de mercado e tributária moldada na década de 1980. Com a Constituição Federal de 1988, essas empresas ganharam proteção jurídica para ser estabelecida uma forma de tributação diferenciada. Somente em 1996 ocorreu a normatização das empresas acima mencionadas no que pertine aos tributos federais, por meio da Lei nº 9.317/96. Alguns Estados e municípios preferiram não aderir ao sistema e instituíram seus próprios regimes de tributação como o Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 12.410/05, criando o Simples Gaúcho, ou seja, o sistema regulamentado acabou criando vários tratamentos tributários diferentes em todo Brasil.

Em 1999, foi criada a Lei nº 9.841 de 1999, instituindo benefícios na área administrativa, de crédito e de desenvolvimento empresarial. Por ser Lei ordinária federal, os benefícios trazidos por essa lei estavam limitadas à esfera de atuação dos Tributos Federais, pois em face do princípio federal, um ente federativo não pode interferir nos demais.

Em 2004, para regulamentar o dispositivo da Constituição, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto que acabou resultando na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Lei Complementar nº 123/06 revogou o regime especial federal simples então vigente, inclusive nos âmbitos estadual e municipal, instituindo uma nova ordem tributária para micro e pequenas empresas.

Essa nova realidade tributária alterou, principalmente, formas de cálculos e alíquotas, de acordo com o segmento econômico explorado pela empresa. A Lei Complementar nº 123 foi posteriormente alterada pela Lei Complementar 127, de 14 de agosto de 2007. As alterações no texto inicial do Novo Estatuto tiveram como objetivos principais o aperfeiçoamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Segundo SEBRAE (2008), O SIMPLES NACIONAL foi criado com o objetivo de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais. O regime especial de arrecadação não é um tributo ou um sistema tributário, mas uma forma de arrecadação unificada dos tributos elencados no artigo 13 da Lei Geral (Simples Nacional).

2.3.2 Micro e pequenas empresas no âmbito Constitucional

Além dos fatores econômicos, essas empresas ainda encontram proteção jurídica para que possam crescer e diminuir suas chances de falirem, isto porque, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, o inciso III, alínea 'd', as micro e pequenas empresas adquirem o direito de tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes gerais ou simplificados no caso do imposto sob operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (artigo 155, inciso II).

O legislador constitucional colocou essas empresas no título VII (da ordem econômica e financeira), capítulo I (princípios gerais da atividade econômica) em seu artigo 170 inciso IX:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988).

Além do princípio a que se refere o artigo 170, estendido para todos os entes federativos, as empresas em estudo também adquirem tratamento diferenciado, no âmbito jurídico, consoante dispõe o artigo 179-A:

Art. 179-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las

pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, prevê o artigo 195 que as contribuições referentes à Seguridade Social, poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciado em razão do porte da empresa.

2.3.3 Inovações conceituais advindas da Lei Complementar de nº 123/06 – Simples Nacional

2.3.3.1 Comitê Gestor do Simples Nacional e o Fórum Permanente das MPE

O artigo 2º da Lei Geral determina a criação do Comitê Gestor do Simples Nacional e do Fórum Permanente das MPE.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) é o órgão responsável pela regulamentação e execução da LC 123/2006 além de ser vinculado ao Ministério da Fazenda e possuir a seguinte composição:

- União, representada por quatro membros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dos quais um é o Presidente;
- Estados e Distrito Federal, representados por dois membros indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);
- Municípios, representados por um membro indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e por um membro indicado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

O CGSN possui uma Secretaria-Executiva e diversos Grupos Técnicos, todos compostos por membros da União, dos Estados, DF e dos Municípios.

Segundo a Receita Federal, o Fórum Permanente das MPE, instituído pela Lei Geral e regulamentado pelo Decreto nº 6174, de 01 de agosto de 2007, é presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e tem

entre suas competências, articular e promover, em conjunto com órgãos do governo federal, a regulamentação necessária ao cumprimento dos aspectos não tributários da Lei Geral, bem como acompanhar a sua efetiva implantação, atos e procedimentos dele decorrentes.

O Fórum Permanente das MPE é composto pelos seguintes integrantes:

Entidades de apoio e representação do segmento, órgãos governamentais, fóruns regionais das microempresas e empresas de pequeno porte, instituídos e presididos pelos respectivos órgãos de governo estadual que tratam da política para o setor, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE na condição de entidade parceira do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na formulação e execução de medidas, ações e políticas públicas orientadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Fórum é estruturado por Comitês Temáticos, para articular, desenvolver estudos, elaborar propostas e encaminhar temas específicos que deverão compor a agenda de trabalho e a formulação de políticas públicas, os Comitês Temáticos são: Racionalização Legal e Burocrática; Investimento e Financiamento; Formação e Capacitação Empreendedora; Tecnologia e Inovação; Comércio Exterior e Integração Nacional e o Comitê de Informação.

2.3.3.2 Vedações para o ingresso no simples nacional

O art. 17 da Lei Geral define as empresas que não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. Dos incisos desse artigo constam: as empresas que exploram atividades de assessoria creditícia; gestão de créditos; seleção e risco; administração de contas a pagar e a receber; gerenciamento de ativos; as que prestam serviços de comunicação; consultoria; cessão ou locação de mão-de-obra; produção de bebidas alcoólicas; cigarros; cigarilhas; charutos; armas de fogo; munições; pólvoras; explosivos; detonantes; atividades de importação de combustíveis; automóveis; bicicletas e as que exercem prestação de serviços decorrentes de exercícios de atividade intelectual; de natureza técnica; científica;

desportiva; artística ou cultural; que constituam profissões regulamentadas ou não; bem como a que preste serviço de instrutor; corretor; despachante ou qualquer tipo de intermediação de negócios.

Ainda referente ao mesmo artigo, algumas empresas não podem ingressar no simples nacional por sua natureza jurídica do qual podemos destacar: as associações privadas; as associações públicas; as fundações privadas; as fundações públicas e as autarquias; a pessoa jurídica, no Brasil, com sede no exterior; a sociedade cooperativa, exceto a de consumo e as sociedades por ações (sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações).

2.3.3.3 Receita bruta

De acordo com a Receita Federal, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, incluindo as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Para Santos et al (2007, p. 20):

Demonstra o valor das receitas decorrentes das atividades normais da empresa, consubstanciadas nas notas fiscais de vendas de mercadorias, produtos ou prestação de serviços. Algumas empresas, para fins gerenciais, subdividem suas receitas de acordo com a modalidade da venda, quer seja a vista, a prazo, com cheque pré-datado, no cartão de crédito etc¹¹.

A receita bruta é a receita principal das empresas, ou seja, das atividades-fins da entidade, como as vendas de produtos (na indústria), de mercadorias (no comércio)

¹¹ Santos, José Luiz dos; et al. **Manual de Práticas Contábeis**. São Paulo: Atlas, 2007.

e serviços (empresas prestadoras de serviços), incluindo todos os impostos e contribuições incidentes.

No entanto há uma pequena diferença na composição da receita bruta para a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/77 e suas atualizações) e o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, pois no segundo a receita bruta é a receita líquida mais as vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, impostos incidentes sobre vendas, e de acordo com o parágrafo único do art. 279 acrescentou que na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos, diferentemente do primeiro que as incluem. Como exemplo de imposto não cumulativo, temos o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados. Para uma solução do confronto nos ensina Santos; Schmidt (2002, p. 32):

Para fins de Imposto de Renda, o IPI não faz parte da receita bruta de vendas e serviços, enquanto para a Lei das Sociedades por Ações o IPI é integrante dela. Uma forma de conciliar esse problema é dar o nome de faturamento bruto ao que seria a receita bruta e utilizar esta para designar a diferença entre faturamento bruto e o IPI¹².

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas¹³.

Sendo assim, as empresas em estudo que são tributadas por impostos não cumulativos, devem seguir o Regulamento do Imposto de Renda, para que suas informações atendam a tributação legal, e na composição da receita bruta não serão

¹² Santos, José Luiz dos; Schmidt, Paulo. **Contabilidade Societária**. São Paulo: Atlas, 2002.

¹³ Brasil, **Decreto nº 3.000**, de 26 de março de 1999.

incluídos os impostos não cumulativos a exemplo do IPI, tão somente a soma da receita líquida com as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

2.3.3.4 Apuração do valor devido do simples nacional

Não há que se falar em apuração do valor devido sem antes saber qual será a base de cálculo. No caso das empresas optantes pelo Simples Nacional a base de cálculo será a sua receita bruta. O valor devido mensalmente dos impostos será determinado pela base de cálculo, sendo segregada a receita bruta total mensal auferida pelo tipo de operação econômica exercida pelas MPE, além da soma das receitas brutas de todos os estabelecimentos, no caso da empresa que possua filiais.

Segundo o art. 18 da Lei Geral, o valor devido mensalmente pelas empresas em estudo será enquadrado em uma das cinco tabelas a ela anexadas, as quais serão aqui acostadas:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constante das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. (BRASIL, 2006).

Seguindo o art. 18 da Lei Geral para determinar a apuração do valor devido deve-se proceder da seguinte forma, para aplicação das alíquotas elencadas nas tabelas pela Lei Complementar:

- Uma microempresa no ramo de comércio optante pelo super simples fatura o valor total de R\$ 21.000,00 no mês:

R\$ 21.000,00 x 12 (referente ao § 1º do art.18) = R\$ 252.000,00 base de cálculo.

R\$ 252.000,00 x alíquota 6,84%¹⁴ = R\$ 17.236,80 (imposto devido do mês).

- Uma empresa de pequeno porte no ramo de produção de bens (indústria) que possui uma receita bruta de R\$ 140.000,00 no mês:

R\$ 140.000,00 x 12 (referente ao § 1º do art.18) = R\$ 1.680.000 base de cálculo.

R\$ 1.680.000,00 x alíquota 10,82%¹⁵ = R\$ 181.776,00 (imposto devido do mês).

2.3.3.5 Programa gerador do documento de arrecadação do simples nacional

O Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) é um sistema eletrônico para a realização do cálculo do Simples Nacional, conforme determinam a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e as Resoluções CSGN - Comitê Gestor do Simples Nacional nº 004/2007, 005/2007 e 007/2007. O programa da Receita Federal tem como objetivo apurar o valor mensal devido referente ao Simples Nacional pelo contribuinte e gerar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para recolhimento na rede bancária.

De fácil acessibilidade e manuseio, o programa contribui para o objetivo do Simples Nacional, simplificando o cálculo do valor devido e seu pagamento, além de ser um programa que informa aos seus usuários dados sobre a carga tributária da empresa, essencial para utilização de tomada de decisão gerencial, pois ao chegar

¹⁴ Anexo I

¹⁵ Anexo II

ao valor a ser pago, a empresa tem a chance de comparar com as outras formas de tributação (Lucro Real ou Presumido) e assim analisar se há ou não benefício fiscal na forma de tributação atual.

2.3.3.6 Exclusão do Simples Nacional

As pessoas jurídicas que são optantes do simples nacional nem sempre podem ficar no regime tributário diferenciado, muitas por certos fatores que as excluem de ofício, e outras pela facultatividade de optar por outra forma de tributação, que possam ser mais benéfica ao seu planejamento tributário.

Existem vários fatores, tais como o seu objeto social, a sua área de atuação, o seu porte etc., que contribuem no cálculo do imposto devido que serão levados em conta no planejamento tributário da empresa, para que possa assim chegar a uma decisão de qual forma de arrecadação traz mais redução da carga tributária e benefícios para a entidade.

A exclusão obrigatória ocorre quando a empresa exerce uma das atividades vedadas no art. 17º, no caso de auferir uma receita bruta anual maior que R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou acumular a receita bruta no ano-calendário superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses desse período dentre outras.

De acordo com a resolução do CGSN nº 15 de 2007, há duas formas para comunicação do pedido de exclusão do Simples Nacional feitas pelas pessoas jurídicas optantes, a exclusão por opção, onde a empresa decide que não quer mais ficar no simples nacional e a exclusão por comunicação obrigatória, onde não se trata mais de escolha da pessoa jurídica e sim da sua adequação ou não a uma hipóteses em que não pode ser mais optante pelo regime.

3. METODOLOGIA

3.1 TIPO DE PESQUISA

O tipo de pesquisa utilizada foi à bibliográfica, uma vez que, segundo Bauren (2006), o material consultado neste tipo de pesquisa abrange todo o referencial já tornado público em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, dissertações, teses, entre outros. Com base nisso é que se pode elaborar o trabalho monográfico, seja ele em uma perspectiva histórica ou com o intuito de reunir diversas publicações isoladas e atribuir-lhes uma nova leitura.

3.2 LIMITAÇÕES DO MÉTODO

O tema de estudo apresenta algumas limitações teóricas, uma vez que poucas foram as publicações doutrinárias a respeito das recentes mudanças na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A respectiva Lei que trata do Simples Nacional vive sempre em grandes atualizações como a Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e as resoluções emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, para que se possa tornar-se uma medida eficaz na contribuição do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, o que acaba gerando dificuldades na pesquisa de um seguimento majoritário da doutrina atual que analisa as mudanças e sua fiel eficácia no contexto econômico atual.

4. CONCLUSÃO

Com o objetivo de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas microempresas e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais, o regime especial de arrecadação, denominado Simples Nacional, vem beneficiando as empresas em estudo com uma maior justiça tributária entre as empresas de variados portes em nosso país, além de simplificar o pagamento dos impostos com um programa inovador, que acompanha o processo tecnológico e de inclusão digital, o que contribui para a agilidade do serviço público, e com isso a diminuição da difusão burocrática que tanto complica a prestação de um serviço de qualidade.

Desde suas origens a Lei de nº 123/06 estudada demonstra trazer medidas para diminuição da mortalidade das empresas e soluções para incentivar as suas formalidades de modo a evitar falências por causa da carga tributária que acaba se tornando um problema relevante em todo nosso contexto social e econômico. Uma das inovações é a constituição de dois órgãos responsáveis pela gestão da lei geral. São eles: o comitê gestor de tributação que trata dos aspectos tributários e o fórum permanente das micro e pequenas empresas que tratam dos principais aspectos da lei para que na medida em que vão se identificando os problemas, as soluções sejam construídas possam contar com ajuda dos empresários e profissionais da área para benefício de todos.

Com a unificação de 9 impostos, sendo: 6 federais, 1 estadual, 1 municipal e a contribuição para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, leva aos empresários uma maior facilidade de entendimento da carga tributária que estará pagando.

Mas há necessidade de uma análise maior sobre a situação de sua empresa, pois vários aspectos devem ser estudados para uma conclusão se há benefícios específicos, principalmente pelos profissionais da área empresarial (administradores, contadores, advogados, economistas), dependendo da esfera de atuação da empresa (serviços, indústria, comércio, etc.), da quantidade de empregados, da

receita bruta para a base de cálculo do valor devido, enfim, um planejamento tributário será a resposta para a existência ou não de um benefício específico para as microempresas e empresas de pequeno porte que optam pelo simples nacional. Portanto de maneira geral as inovações do simples nacional beneficiam as empresas no contexto social e econômico, fomentando a produção de riquezas do nosso país.

REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BAIÃO, Leonardo. Lei geral conhecendo as mudanças e os benefícios. Disponível em: <http://www.conexaodinheiro.com/index.php?option=com_content&view=article&catid=25:negocios&id=120:lei-geral-da-micro-e-pequena-empresa&Itemid=50> Acessado em: 05 jun. 2009.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BEUREN, Lise Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2006.
- BNDES. **Financiamentos para as micro e pequenas empresas**. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Galerias/Paginas/404.html> Acessado em: 24 mai. 2009.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL, **Código tributário nacional**: Sistema tributário nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L5172.htm>> Acessado em: 03 jun. 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil (1988). Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm#T7>> Acessado em: 02 jun. 2009.
- FABRETTI, Láudio Camargo. **Simples nacional**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Código tributário nacional comentado**. São Paulo: Atlas, 2005.

FORTES, José Carlos. **Personificação das sociedades e do empresário individual**. Disponível em: <<http://www.classecontabil.com.br/v3/artigos/ver/1959>> Acessado em: 14 jun. 2009.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HANASHIRO, Fábio. **Mudanças no simples nacional prejudicam alguns setores**. Disponível em: <<http://www.microepequenasempresas.com.br/alteracoes-no-simples-prejudicam-alguns-setores>> Acessado em: 26 mai. 2009.

BRASIL, Lei Nº 10.406, de Janeiro de 2002. Novo Código Civil. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/11/2002/10406.htm>> Acessado em: 28 mai. 2009.

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso básico de direito empresarial**. São Paulo: Edipro, 2007.

MOURA, Frederico Araújo de. **Lei Complementar tributária**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

OLIVEIRA, Luiz Martins; CHIEREGATO, Renato; PEREZ, José Hernandez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Conceito de Receita Bruta**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/1999/Inf_Gerais/Conceito_de_Receita_Bruta.htm> Acessado em: 02 jun. 2009.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo. **Contabilidade societária**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; FERNANDES, Luciane Alves; GOMES, MATSURUMA, José Mario. **Manual de práticas contábeis**. São Paulo: Atlas, 2007.

ANEXOS

Tabela I

Brasil - Distribuição percentual do número de Empresas, por porte e setor de atividade - 1996 – 2002.

	Micro	Pequena	Média	Grande	Total (%)
	1996-2002	1996-2002	1996-2002	1996-2002	1996-2002
Indústria	90,07	7,7	1,4	0,3	100%
Construção	91,09	6,5	1,3	0,2	100%
Comércio	95,04	4,3	0,2	0,1	100%
Serviços	92,03	6,6	0,6	0,6	100%
Total	93,06	5,6	0,5	0,3	100%

Fonte: IBGE - Estatísticas do Cadastro Central de Empresas - CEMPRE; elaboração: SEBRAE/UED

Tabela II

Brasil - Variação percentual na massa de salários e rendimentos pagos.

	Micro	Pequena	Média	Grande	Total (%)
	1996-2002	1996-2002	1996-2002	1996-2002	1996-2002
Indústria	50,1	27,2	-0,4	-9,7	-0,9
Construção	18,8	18,3	12,3	-0,7	9,5
Comércio	78,1	50,3	2,1	0,1	26,8
Serviços	52,2	43,1	33,4	13	19,7
Total	57,3	37,9	7,6	3,2	12,2

Fonte: IBGE - Estatísticas do Cadastro Central de Empresas - CEMPRE; elaboração: SEBRAE/UED

Brasil - Distribuição percentual do número de empresas – 2002

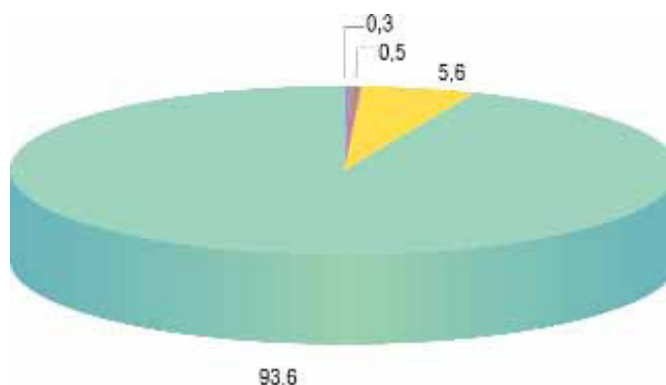
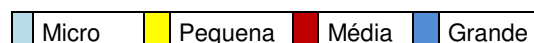


Gráfico 1

Fonte: IBGE - Estatísticas do Cadastro Central de Empresas - CEMPRE; elaboração: SEBRAE/UED



Brasil – Quantidade de operações de financiamento - 2002

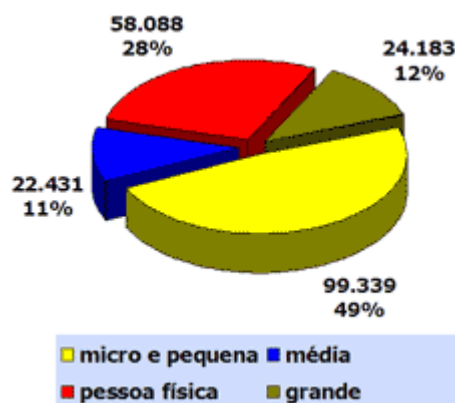


Gráfico 2

Fonte: IBGE - Estatísticas do Cadastro Central de Empresas - CEMPRE; elaboração: SEBRAE/UED

Anexo 1 - Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Anexo 2 - Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%

<u>1.080.000,00</u>								
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	<u>9,62%</u>	<u>0,42%</u>	<u>0,42%</u>	<u>1,26%</u>	<u>0,30%</u>	<u>3,62%</u>	<u>3,10%</u>	<u>0,50%</u>
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	<u>10,45%</u>	<u>0,46%</u>	<u>0,46%</u>	<u>1,38%</u>	<u>0,33%</u>	<u>3,94%</u>	<u>3,38%</u>	<u>0,50%</u>
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	<u>10,54%</u>	<u>0,46%</u>	<u>0,46%</u>	<u>1,39%</u>	<u>0,33%</u>	<u>3,99%</u>	<u>3,41%</u>	<u>0,50%</u>
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	<u>10,63%</u>	<u>0,47%</u>	<u>0,47%</u>	<u>1,40%</u>	<u>0,33%</u>	<u>4,01%</u>	<u>3,45%</u>	<u>0,50%</u>
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	<u>10,73%</u>	<u>0,47%</u>	<u>0,47%</u>	<u>1,42%</u>	<u>0,34%</u>	<u>4,05%</u>	<u>3,48%</u>	<u>0,50%</u>
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	<u>10,82%</u>	<u>0,48%</u>	<u>0,48%</u>	<u>1,43%</u>	<u>0,34%</u>	<u>4,08%</u>	<u>3,51%</u>	<u>0,50%</u>
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	<u>11,73%</u>	<u>0,52%</u>	<u>0,52%</u>	<u>1,56%</u>	<u>0,37%</u>	<u>4,44%</u>	<u>3,82%</u>	<u>0,50%</u>
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	<u>11,82%</u>	<u>0,52%</u>	<u>0,52%</u>	<u>1,57%</u>	<u>0,37%</u>	<u>4,49%</u>	<u>3,85%</u>	<u>0,50%</u>
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	<u>11,92%</u>	<u>0,53%</u>	<u>0,53%</u>	<u>1,58%</u>	<u>0,38%</u>	<u>4,52%</u>	<u>3,88%</u>	<u>0,50%</u>
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	<u>12,01%</u>	<u>0,53%</u>	<u>0,53%</u>	<u>1,60%</u>	<u>0,38%</u>	<u>4,56%</u>	<u>3,91%</u>	<u>0,50%</u>
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	<u>12,11%</u>	<u>0,54%</u>	<u>0,54%</u>	<u>1,60%</u>	<u>0,38%</u>	<u>4,60%</u>	<u>3,95%</u>	<u>0,50%</u>